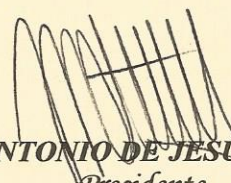


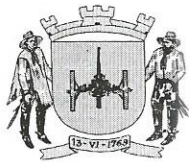
EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art. 155 e incisos, torna público o recebimento do **Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado**, referente a prestação de Contas do Município nos Exercícios Financeiros de 2004 e 2005, conforme cópias em anexo.

O processo permanecerá na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por sessenta dias, à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Poder Legislativo Municipal, em 12 de agosto de 2008.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

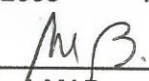
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42/2008

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 975 / 2008

Data: 27/11/2008 - 14:48


Responsável: MAD

Súmula: "Delibera sobre

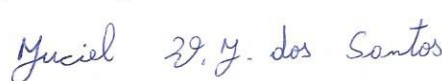
Prestação de Contas, completa,
do Município no Exercício
Financeiro do ano de 2004."

Comissão de Economia Finanças e Orçamento que apresenta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vêm, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário o seguinte:

Art 1º - Ficam aprovadas as contas do Exercício Financeiro referente ao ano de 2004, nos termos do Acordam Nº 894/08 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2008 .


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

PRESIDENTE


VER. VILMAR CZARNESKI FAVARO

MEMBRO


MARCO ANTÔNIO BORTOLETO

MEMBRO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2008

Autor: Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

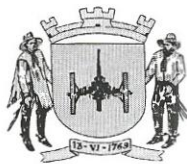
Súmula: “Delibera sobre Prestação de Contas, completa, do Município no Exercício Financeiro do ano de 2004.”

PARECER

Este Vereador, ao analisar o referido Projeto de Decreto Legislativo Nº ____/2008, de autoria da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, referente às Contas do Exercício Financeiro de 2004, consoantes com as disposições abaixo:

Na folha 01 e 02, do Projeto de Decreto Legislativo constam os termos do ACOÓRDÃO Nº 506/2008 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que após exame acurado, apontou irregularidades quanto aos aspectos “Formais, Materiais e Impugnação de Valores”. Ante o exposto, a DCM considerou que o Executivo supriu a maioria dos pontos no contraditório, razão pela qual se manifestou pela APROVAÇÃO das contas. Ao final da Instrução, contudo especificou os itens que devem permanecer com RESSALVA, a saber:

- 1- Baixo exercício da capacidade tributária;
- 2- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor ao INSS e/ou RPPS;
- 3- Renumeração dos agentes políticos



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Folha 02 do Parecer

4- Falta de retenção dos agentes políticos ao INSS

-Retirando do rol de ressalvas apontadas pela Unidade, o item relativo a análise de gestão fiscal (limite de operações de crédito), pelas razões já aduzidas acima.

Resolvendo-se ao final pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade de Paulo César Fiates Furiatti.

Outrossim, conforme Inciso II, da resolução 8017/05, este relator que o presente subscreve, ressalta, que este parecer, **NÃO** elide julgamentos futuros em fatos ou denúncias supervenientes, levantadas em inspeção "in loco".

É o parecer.

Câmara municipal da lapa, 25 de novembro de 2008.

Juciel Z. Y. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Relator

Vilmar Czarneski Fávoro
Ver. Vilmar czarneski fávoro

Marco Antônio Bortoleto
Ver. Marco antônio bortoleto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 506/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 124863/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Lapa. **Regularidade com ressalvas das contas**, relativamente ao baixo exercício da capacidade tributária; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; remuneração dos agentes políticos; falta de retenção dos agentes políticos ao INSS, afastando a ressalva relativa a Análise de gestão fiscal (limite das operações de crédito).

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Lapa, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Miguel Batista, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4257/07-DCM (fls. 320/327) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Lapa, exercício de 2004, relativamente ao baixo exercício da capacidade tributária; Análise de gestão fiscal (limite das operações de crédito); falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; remuneração dos agentes políticos; falta de retenção dos agentes políticos ao INSS.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15815/07 (fl. 328), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Lapa, exercício de 2004, por entender que as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica, devem ser apontadas como irregularidades.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,04% (fl. 263/266), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,85% (fl. 191 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 42,89% (fls. 187 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No tocante a análise de gestão fiscal, no item relativo ao limite das operações de crédito, a Unidade Técnica se manifesta em primeira oportunidade, fl. 162, que a contratação de operações de crédito nos últimos dois quadrimestres da gestão é condição vedada pelo artigo 15 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal. Entretanto observa que tais operações necessitam de prévia autorização do Banco Central do Brasil, caso em que é considerada a existência de permissivo legal.

Diante disso e observando o contido no artigo 32 da LRF, donde se verifica que a fiscalização das operações de crédito dos Entes da Federação ficará a cargo do Ministério da Fazenda e que neste caso tais operações somente podem ocorrer com prévia autorização do BACEN, deduzimos que o Município estava legalmente autorizado a realizar operações de crédito no período vedado pela Resolução nº 43/01, qual seja, 180 dias antes do término da gestão.

Nestes termos e estando o Município respaldado legalmente nas operações de crédito, **afasto a ressalva** imputada pela Unidade Técnica, a fim de considerar o item **regular**.

Relativamente a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento ao INSS ou RPPS, o interessado informa que, com relação ao FUNPREV as contribuições foram devidamente liberadas em favor do Município, através da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

335

decisão do Tribunal de Justiça do Estado, quando do julgamento da Apelação Cível e Reexame necessário nº 117.468-5, cópia anexa.

Já com relação as contribuições do INSS, o interessado informa que os descontos realizados no exercício de 2004, deveriam ter sido pagos em janeiro de 2005, com os recursos financeiros que ficaram disponibilizados, frisando que a responsabilidade é da gestão de 2005/2008 e não da sua gestão.

A Unidade Técnica manifesta-se com relação ao FUNPREV, que mesmo não sendo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado o mesmo dessa Casa, aquela decisão deve ser respeitada. E com relação as consignações em favor do INSS, mesmo que os valores sejam relativos ao exercício de 2004, em consulta ao SIM/AM foi possível verificar a baixa de valores, podendo converter o item em ressalva, uma vez que os mesmos não se encontram individualizados e sim somados a outros valores de baixa.

Neste diapasão e louvando-me e tomando por verdadeiros os apontamentos efetuados pela Unidade Técnica, que tem total acesso aos dados municipais, **acompanho a conversão do feito em ressalva.**

No tocante a remuneração dos agentes políticos, a Diretoria de Contas Municipais acolhe as alegações do interessado e considera válido o reajustamento salarial estabelecido pela Lei Municipal nº 1773/2004 e estendido aos agentes políticos por força da Lei Municipal nº 1505/2000, entendendo que, em que pese a nomenclatura e o vício formal detectado, a variação inflacionária obtida no período de janeiro de 2001 à abril de 2004 teria percentuais na ordem de 40,16%, sendo que se aplicado, a percepção do prefeito municipal alcançaria o montante de R\$ 7.318,00, estando, portanto, acima do valor efetivamente percebido pelo agente político municipal, na ordem de R\$ 69.731,21 anuais, com média mensal de R\$ 5.810,93.

Quanto ao percebido pelo vice-prefeito, observa a Diretoria de Contas Municipais que a extrapolação foi na ordem de R\$ 383,54, sendo inexpressivo e insuficiente para macular a gestão, com que opina pela conversão do feito em ressalvas.

Neste sentido e considerando o que foi exposto, acompanho a Unidade pela **conversão do item em ressalvas.**



No que pertine a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, observa a Diretoria de Contas Municipais que para o exercício de 2004, deixou de apontar irregularidade no item, convertendo-as em ressalvas, em respeito as decisões da Casa, mais precisamente quanto ao decidido no protocolo nº 132890/05. Anota ainda, que não se decidiu que os recolhimentos não são devidos em relação aos três últimos meses do exercício (out/nov/dez) já amparados pela Lei 10887/04, mas apenas que tal cobrança compete ao INSS.

Neste ínterim, respeitando as decisões da Casa, acompanho a Unidade **pela conversão do item em ressalvas.**

Ante ao que foi exposto e considerando os termos da instrução processual, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Lapa, exercício de 2004, relativamente ao baixo exercício da capacidade tributária; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; remuneração dos agentes políticos; falta de retenção dos agentes políticos ao INSS. Retirando do rol de ressalvas apontadas pela Unidade, o item relativo a análise de gestão fiscal (limite das operações de crédito), pelas razões já aduzidas acima.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124863/05, do MUNICÍPIO DA LAPA, de responsabilidade de PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria simples, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Lapa,



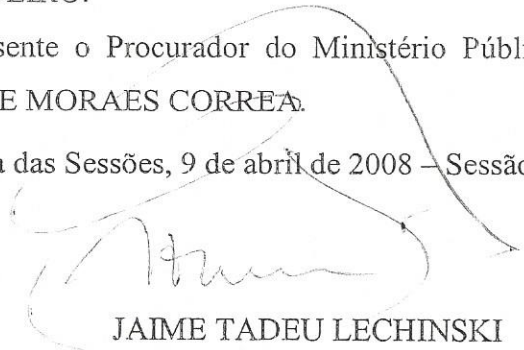
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício de 2004, relativamente ao baixo exercício da capacidade tributária; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; remuneração dos agentes políticos; falta de retenção dos agentes políticos ao INSS. Retirando do rol de ressalvas apontadas pela Unidade, o item relativo a análise de gestão fiscal (limite das operações de crédito), pelas razões já aduzidas acima.

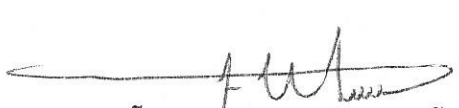
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREIA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2008 – Sessão nº 12



JAIME TADEU LECHINSKI
Relator



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1326/08-OPD/GP

Curitiba, 29 de maio de 2008.

Senhor Presidente

Tendo em vista o contido no Acórdão nº 506/08 – Segunda Câmara, de 9 de abril de 2008, encaminho a Vossa Senhoria o Processo nº 124863/05-TC, relativo à Prestação de Contas do Município da Lapa, referente ao exercício financeiro de 2004.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


NESTOR BAPTISTA
Presidente

Ilmo. Senhor
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente da Câmara Municipal
Alameda David Carneiro, s/n
LAPA-PR
83.750-000
/tere

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 554 / 2008

Data: 10/06/2008 - 08:20

Responsável: CTC 



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 106/2008

Ref. Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2004.

Vem para análise desta assessoria o processo nº 124863/05-TC, referente a prestação de contas municipais do exercício financeiro de 2004, em especial, segundo o ofício nº 1326/08-OPD/GP, a análise do Acórdão nº 506/08 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, de 09 de abril de 2008.

Quanto à prestação de contas apresentadas, tem-se que as mesmas foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao mencionado Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após realizar exame nas documentações apresentadas de forma complementar, opinou pela



regularidade, com ressalvas, das contas municipais apresentadas relativas ao exercício financeiro de 2004.

Quanto as ressalvas, as mesmas dizem respeito ao baixo exercício de capacidade tributária, limite das operações de créditos, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, remuneração dos agentes políticos e falta de retenção dos agentes políticos ao INSS.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer nº 15815/07 (fls. 328), concluiu pela desaprovação das contas municipais apresentadas, visto que, seu procurador entendeu que as ressalvas apontadas pela unidade técnica deveriam ser consideradas irregularidades.

Por fim, o representante do Ministério Público opina favoravelmente no que diz respeito as aplicações com as despesas de ensino, saúde e pessoal, sendo que seus limites encontram-se dentro das permissivas legais.

Em conclusão, o Tribunal de Contas afastou a ressalva no tocante as operações de créditos, visto que as mesmas foram realizadas de forma legal. Com relação à irregularidade referente à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento ao INSS ou RPPS, em consulta ao SIM/AM o Tribunal pode verificar a baixa de valores, convertendo-se esta irregularidade em ressalva.

No tocante a remuneração dos agentes políticos, o Tribunal acolheu as alegações do interessado e considerando válido o reajustamento salarial estabelecido pela Lei Municipal nº 1773/2004. Do mesmo modo, a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS foi convertida em ressalva.



1988 diz que:

Sobre o tema, o art. 31 da Constituição Federal de

“**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver;

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.”

Na esteira das disposições constitucionais, o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, a partir do art. 155, determina:

Art. 155 - Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades de administração indireta, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente do Poder Legislativo:

I - determinará a publicação do Parecer Prévio, no Boletim Oficial do Município;

II - anunciará a sua recepção, com destaque, em pelo menos um jornal de circulação na cidade e com a fixação de avisos à entrada do edifício da sede do Poder

Legislativo, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;

III - encaminhará o processado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, a disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 156 - Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento emitirá parecer.

§ 1º - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2º - Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º - Concluirá a Comissão pela apresentação de projetos de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4º - A Comissão apresentará separadamente, projetos de decreto legislativo relativamente às contas do Poder Executivo e de cada entidade da administração indireta.

Art. 157 - Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão de votação, caso em que a Comissão Executiva, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação,

elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado;

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Comissão Executiva acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou na final, conforme o caso.”

Desta forma, observa-se que houve as publicações conforme determinado por lei bem como, também houve a afixação do recebimento das prestações na recepção desta Casa, tendo o caso em tela ampla divulgação à população.

Por fim, deve o presente ser remetido a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para que, no prazo regimental, emita parecer acerca das contas do Poder Executivo ou requeira as providências que entender de direito para esclarecimentos dos pontos controvertidos, sendo que, neste último caso, também deverá concluir seus trabalhos mediante parecer. Após este, deverá apresentar o projeto de decreto legislativo para apreciação pelo D. Plenário, observadas as disposições do art. 157 do Regimento Interno.

Isto posto e considerando tudo o que constou nos respectivos autos, o parecer dessa Assessoria é pela aprovação das contas apresentadas, ressalvada apenas o julgamentos de fatos ou denúncias supervenientes, levantadas em inspeção in loco, bem como a remessa a Comissões competentes.





É o parecer.

Lapa, 04 de novembro de 2008.


Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico

EDITAL

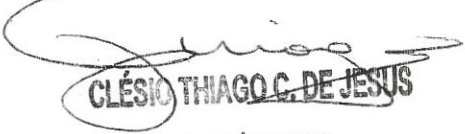
O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art. 155 e incisos, torna público o recebimento do **Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado**, referente a prestação de Contas do Município nos Exercícios Financeiros de 2004 e 2005, conforme cópias em anexo.

O processo permanecerá na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por sessenta dias, à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Poder Legislativo Municipal, em 12 de agosto de 2008.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

CONFERE COM ORIGINAL


CLÉSIO THIAGO C. DE JESUS

SECRETÁRIO GERAL

em 08/11/08

13 projetos estão já empenhados (veja a lista no final da matéria), ou seja, com a verba já reservada para sua aplicação, aguardando apenas formalidades técnicas e arquitetônicas dos ministérios para o início de sua execução.

Em Brasília, Miguel Batista também recebeu o termo de adesão ao PNHIS (Programa Nacional de Habitação de Interesse Social) assinado pelo Ministro das Cidades, Marcio Fortes de Almeida. Com isso, a Lapa entra na lista de futuros beneficiados com novas casas

empenhado, aguardando apenas liberação técnica do Ministério da Saúde para entrar em licitação e conseqüente início das obras.

Três emendas parlamentares, totalizando R\$ 554.870,00, já foram realizadas para a construção do prédio que deve ter 721,44 m2.

13 projetos da Prefeitura, já aprovados, aguardam liberação técnica dos ministérios para o início das obras. Confira os dados:

01 – CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFANCIA

Construção de Centro de Educação Infantil com área de 1.118,00 m2
Valor estimado: R\$ 950.000,00

Fase: análise de projeto pelo FNDE

Recurso: FNDE – recursos próprios

02 – CENTRO DE SAÚDE DA VILA DO PRÍNCIPE

Três etapas totalizando 721,44 m2

Valor estimado: R\$ 554.870,00

Fase: análise do projeto pelo Ministério da Saúde

Recurso: Ministério da Saúde e recursos próprios

03 – CRAS

Construção do CRAS, área 201,80 m2

Valor estimado: R\$ 125.000,00

Fase: análise do projeto pelo Ministério do Desenvolvimento Social

Recurso: MDS e recursos próprios

04 – BIBLIOTECA MUNICIPAL

Construção com área de 169,09 m2

Valor estimado: R\$ 105.250,00

Fase: análise do projeto pelo Ministério da Cultura

Recurso: Ministério da Cultura e recursos próprios

DIAS DOS SANTOS E GABRIEL MARISTAN

Valor estimado: R\$ 450.000,00

Fase: projeto em análise na CAIXA

Recurso: Ministério do Turismo e recursos próprios

07 – PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS SABÓIA NOSSA SRA. DO ROCIO

Valor estimado: R\$ 248.588,20

Fase: projeto em análise na CAIXA

Recurso: Ministério do Turismo e recursos próprios

08 – RECEPTIVO TURÍSTICO:

Construção e receptivo turístico na Av. Caetano M. área 157,04 m2

Valor estimado: R\$ 107.250,00

Fase: análise do projeto pela CAIXA

Recurso: Ministério do Turismo e recursos próprios

09 – URBANIZAÇÃO DO RECEPTIVO TUR

Parque do Trevo: Valor estimado: R\$ 121.875,00

Fase: análise do projeto pela CAIXA

Recurso: Ministério do Turismo e recursos próprios

10 – ADEQUAÇÕES QUADRA RAUL SIQU

Valor estimado: R\$ 62.500,00

Fase: análise do projeto pela CAIXA

Recurso: Ministério do Esporte e recursos próprios

11 – CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESI

Na Escola Abigail Cortes e Escola Dep. João Leop construção de vestiários e arquibancadas no Cam da Água Azul, Fechamento da quadra da Pousada iluminação do campo de futebol do módulo esporti

Valor estimado: R\$ 250.000,00

Fase: análise do projeto pela CAIXA

Recurso: Ministério do Esporte e recursos próprios

12 – CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE COM FAMÍLIA

Construção de área: 157,50 m2

Valor estimado: R\$ 106.250,00

Fase: análise do projeto pelo Ministério do Desen

Recurso: MDS e recursos próprios

13 – CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO DE T RESÍDUOS SÓLIDOS – RECILAPA

Construção de área: 420,00 m2 Valor estimado: F

Fase: Análise do projeto pela Caixa

Recurso: Ministério das Cidades e Recursos próp



EDITAL



O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art. 155 e incisos, torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente a Prestação de Contas do Município nos Exercícios Financeiros de 2004 e 2005.

O processo permanecerá na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por sessenta dias, à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Poder Legislativo Municipal, em 12 de agosto de 2008.

CHEGA DE PROCURADOR-GERAL

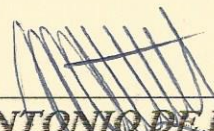
ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

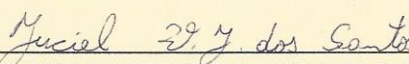
Prestação de Contas, completas, do Município nos Exercícios Financeiros de 2004 e 2005.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 155, INCISO III, E TAMBÉM EM DETERMINAÇÃO AO ART. 156.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 13 DE AGOSTO DE 2008.


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 13 / Agosto / 2008.


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

Prestação de Contas, completas, do Município nos Exercícios Financeiros de 2004 e 2005.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 155, INCISO III, E TAMBÉM EM DETERMINAÇÃO AO ART. 156.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

Vilmar Juciel Z. Y. dos Santos
LAPA, EM 13 / 08 / 2008.

Juciel Z. Y. dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM 13 / Agosto / 2008.

ASS.: Juciel Z. Y. dos Santos

RELATOR: Juciel Vilmar Jungles dos Santos
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 13 DE AGOSTO DE 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 039/2008

Autor: Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Súmula: "Delibera sobre Prestação de Contas, completa, do Município no Exercício Financeiro do ano de 2004."

PARECER

Este Vereador, ao analisar o referido Projeto de Decreto Legislativo Nº 039/2008, de autoria da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, referente às Contas do Exercício Financeiro de 2004, consoantes com as disposições abaixo:

Na folha 166 constantes do Processo 290786/04 - TC , PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, "Primeiro Exame", apontam "Irregularidades Formais, Materiais e Impugnação de Valores" . segundo Instrução Nº 2187/05, que após exame acurado, apontou irregularidades determinando prazo para o contraditório o qual após sua apresentação teve "Parecer Conclusivo" considerando Indeferíveis as condições de aprovação das mesmas. Ante isso a Executivo Municipal fez uso do contraditório segundo instrução Nº 377/07 constante na página 258 do processo nº 124863/05 – TC, encaminhado ao DCM que após análise resolveu por manifestar-se em Parecer Conclusivo através da instrução 4257/07 constante na página 08 do Processo 124863/05 – TC por deferir a aprovação das contas com ressalvas referidas na já citada instrução, porém de acordo com o parecer Nº 15815/07 página 1, vem a reiterar opinativo (fls 272-273) sendo o parecer pela desaprovação das contas. Posteriormente o processo 124863/05 foi analisado pela auditoria que em

[Handwritten signatures]



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

proposta de voto 862/08 página 329, teve como parecer prévio recomendando o julgamento pela “regularidade com ressalvas” das contas do Executivo Municipal de Lapa, exercício 2004, observando que o “baixo exercício da capacidade tributária; Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor ao INSS e/ou RPPS; Renumeração dos agentes políticos; falta de retenção dos agentes políticos ao INSS, retirando do rol de ressalvas apontadas pela Unidade, o item relativo a análise de gestão fiscal (limite de operações de crédito), pelas razões já aduzidas acima.

Ante ao exposto o DCM considerou que o Executivo supriu a maioria dos pontos no contraditório segundo o “ACÓRDÃO Nº 506/2008 – Segunda Câmara”, página 333 , processo Nº 124863/05, julgando pela REGULARIDADE COM RESSALVAS e APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Sendo assim este Vereador relator do Projeto em epígrafe resolve pela continuidade da sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista, que a matéria não possui nenhuma irregularidade quanto aos aspectos Econômicos e Financeiros em atenção ao art.49 Inciso II, do Regimento Interno, entendendo que as mesmas foram deferidas pelo egrégio Tribunal e com indicação positiva da assessoria jurídica do Legislativo.

Lapa, 11 de novembro de 2008

Juciel Z. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Relator

[Handwritten signatures]

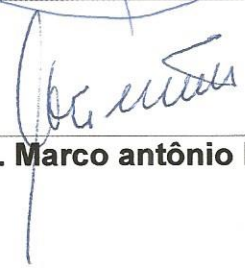


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.



Ver. Vilmar czarneski fávaro



Ver. Marco antônio bortoleto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 216, de 10 de Dezembro de 2008.

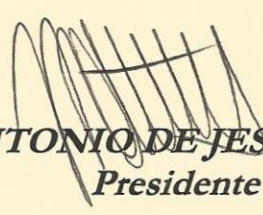
SÚMULA: “Delibera sobre Prestação de Contas, completa, do Município no Exercício Financeiro do ano de 2004.”

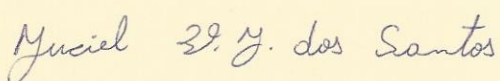
O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVOU** e esta Presidência **DECRETA:**

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Exercício Financeiro referente ao ano de 2004, nos termos do Acórdão nº 506/08 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 10 de Dezembro de 2008.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente


JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário